



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.394-A, DE 2012 **(Do Sr. Manato)**

Dispõe sobre instalação de aparelhos que impedem a partida do motor de caminhões, ônibus, vans, transporte escolar, táxis e outros assemelhados, quando o limite de álcool no hálito do motorista estiver acima do permitido por lei; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, do de nº 4394/12, apensado, e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4394/12

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emendas apresentadas (4)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de aparelho para impedir a partida de veículo automotor quando for constatado que o motorista está com teor de álcool acima do permitido por lei.

Art. 2º. As empresas que possuírem frotas de caminhões, ônibus, vans, veículos destinados ao transporte escolar, táxis e outros assemelhados ficam obrigadas a instalar aparelho que impede a partida do veículo quando detectar teor alcoólico no hálito do motorista, acima do permitido por lei.

Parágrafo único. O prazo para instalação do aparelho será de 01 (um) ano a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º. O aparelho que impede a condução de veículo por motorista cujo hálito contenha teor alcoólico acima do permitido por lei tornar-se-á item obrigatório de fábrica para os tipos de veículos elencados no art. 2º, que forem fabricados a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 4º. O descumprimento desta lei acarretará a cobrança de multa à empresa, bem como o agravamento da pena ou da responsabilidade civil do condutor condenado por dirigir alcoolizado e provocar acidente com vítima ou causar danos a terceiro ou ao patrimônio público.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Governo Federal, que disporá sobre os níveis de teor alcoólico permitidos para condutores de veículos automotores, bem como custeio, abatimentos fiscais ou outros meios de o Governo Federal subsidiar parcialmente a instalação do aparelho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato que, mesmo depois da chamada Lei Seca, os índices de acidentes de trânsito continuam alarmantes no País.

Os acidentes mais frequentes nas estradas envolvem ônibus e caminhões, veículos que, por seu porte e finalidade, transportam número expressivo de pessoas e de bens, potencializando os danos causados.

As vans, táxis e transportes escolares, também com índice alto de acidentes, são responsáveis pelo número elevado de mortes no trânsito.

Esses acidentes, mortes e prejuízos devem-se em grande parte ao fato de os motoristas desses veículos dirigirem alcoolizados.

Assim que, por ampla divulgação na mídia, tivemos notícia do aparelho desenvolvido, batizado de bafômetro ou alcoolímetro, em teste em empresas no Brasil e já utilizado há alguns anos em outros países.

Inicialmente, há notícia de que esse aparelho foi criado pela Toyota, em parceria com a empresa Hino, incluído como item de fábrica em carros e destinado a medir o teor alcoólico do hálito do motorista, podendo bloquear a partida do automóvel caso o limite tolerável seja ultrapassado.

Há notícia, ainda, de que esse aparelho já vem sendo utilizado por 16 estados norte-americanos, que exigem dos condenados pela justiça, por dirigirem com nível de álcool acima do limite legal de 0,08, a instalação da chamada “trava de álcool” em seus carros. O sistema exige que os donos soprem um tubo para verificar se estão ou não sóbrios, antes de darem a partida no motor.

Também há notícia dessa providência na Suécia, no mesmo sentido, obrigando os motoristas condenados por dirigir embriagados a instalarem em seus carros a trava especial acoplada a um bafômetro, permitindo dar a partida somente se o motorista estiver sóbrio.

Consta que o Ministério dos Transportes sueco chegou a considerar a possibilidade de tornar obrigatória a instalação das travas de bafômetro em todos os veículos novos. Mas chegaram à conclusão de que a obrigatoriedade seria um impedimento à competitividade, sendo necessária uma aprovação também no mercado da União Européia.

Recentemente, em abril deste ano, foi lançado pela Volvo Bus Latin America um novo ônibus rodoviário. Dentre as novidades está o opcional Alcolock, que funciona como bafômetro. Segundo os fabricantes, o Alcolock é um aparelho instalado no painel que impede a condução do veículo caso o motorista esteja sob a influência de álcool. Para dar a partida no motor, o motorista deve primeiro ativar o Alcolock e, em seguida, soprar no bocal. Se o hálito estiver com traços de álcool, a unidade central cortará a alimentação de corrente no sistema elétrico, impedindo assim que o motor seja ligado.

Não parece razoável exigir, no momento, a instalação desse aparelho como item obrigatório de fábrica em todos os veículos no Brasil, que talvez fosse o ideal, mas há a influência nos custos, e outras repercussões que precisam ser analisadas com mais tempo. Podemos, entretanto, iniciar o processo com essa providência, que colaboraria em muito para diminuir o número de acidentes e mortes no trânsito brasileiro.

A situação é tão crítica que, nas primeiras experiências em que empresas acoplaram o aparelho aos veículos em utilização, constatou-se que a metade dos motoristas profissionais submetidos ao teste estavam alcoolizados.

Mesmo que haja uma ação de conscientização dos motoristas ou que se resolva submetê-los a tratamento etc, essa é uma situação que não pode perdurar por muito tempo. Por isso, o prazo de um ano para adaptação e regulamentação pelo CONTRAN. Motoristas alcoolizados não podem continuar dirigindo, provocando acidentes e ceifando vidas inocentes.

De acordo com estudos, o processo de instalação do aparelho nos veículos seria simples, e seu custo seria de aproximadamente R\$1.000,00 (mil reais), valor baixo se comparado aos prejuízos e acidentes caríssimos que a direção combinada com álcool pode acarretar. Ademais, as empresas teriam um gasto que, com certeza, seria mínimo em relação aos enormes prejuízos causados por acidentes no trânsito que, espera-se, diminuiriam muito.

Por outro lado, há o perigo de fraudes nos aparelhos, como a questão de outra pessoa soprar o tubo ou o motorista consumir álcool após a partida do carro. Acreditamos, entretanto, que isso pode ser evitado com alguma forma de

identificação do condutor e, já há, também, a sugestão de um rastreamento pela empresa, obrigando o motorista a soprar o tubo de tempo em tempo, para verificar se o teor alcoólico permanece inalterado.

Outras situações que porventura venham a acontecer devem ser acompanhadas e estudadas junto aos órgãos de trânsito, procurando soluções e primando por uma regulamentação adequada que dê condições à plena aplicação da Lei.

Outros recursos já utilizados para controlar o trânsito e diminuir o número de acidentes, como os chamados “pardais”, também já foram objeto de fraudes e receberam ataques de pessoas mal intencionadas que tentaram burlar o sistema. Entretanto, os problemas foram sanados e soluções foram encontradas, de maneira que hoje esses aparelhos cumprem sua função para melhorar a segurança no trânsito.

Acreditamos que o mesmo deve acontecer com o aparelho sugerido no presente projeto de lei.

Assim, solicitamos o apoio dos demais pares para aprovação deste projeto, por considerá-lo de grande alcance social.

Sala das sessões, 4 de setembro de 2012.

Deputado **MANATO** – PDT/ES

PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 2012

(Do Sr. José Otávio Germano)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade do uso etilômetro como equipamento nos veículos automotores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4394/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tornando obrigatório o uso de etilômetro como equipamento de segurança nos veículos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.....

VIII – etilômetro, como equipamento de segurança obrigatório nos veículos automotores para que o condutor possa mensurar preventivamente a concentração de álcool em seu organismo em caso de ter ingerido bebida alcoólica, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º A instalação do equipamento de que trata o art. 2º será de responsabilidade dos fabricantes, importadores e montadoras dos veículos automotores fabricados, importados ou montados no Brasil, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento geral, álcool e direção representam uma combinação explosiva que atualmente é responsável por mais de setenta por cento das mortes ocorridas nas rodovias brasileiras e essa estatística vem aumentando a cada ano. Cabe-nos, portanto, na qualidade de representantes da população, a incumbência de estabelecer medidas que aumentem os níveis de segurança aos condutores no trânsito brasileiro.

Embora a legislação brasileira seja uma das mais rigorosas do mundo no que se refere à segurança de trânsito, muitos motoristas ainda são flagrados embriagados com níveis de álcool no sangue acima do permitido.

Visando estabelecer uma maior segurança para o condutor e para o trânsito que vive esta situação inaceitável, acreditamos na aplicabilidade de outro equipamento de segurança para os veículos automotores.

Apresentamos este projeto de lei, com o objetivo de tornar obrigatório nos veículos automotores fabricados, importados ou montados no Brasil a instalação do etilômetro (bafômetro), que será usado pelo próprio motorista para

medir seu nível de álcool no sangue. Dessa forma em caso de consumo de bebida alcoólica, o próprio condutor poderá verificar se está ou não dentro dos limites da regulamentação do CONTRAN, portanto, se está apto à condução do veículo automotor.

Esperamos aumentar o nível de segurança e reduzir significativamente os acidentes e as mortes no trânsito brasileiro, tornando o condutor mais consciente de suas condições de trafegabilidade e o conduzindo a um trânsito mais responsável, buscando preservar a vida do povo brasileiro.

Com esse objetivo que solicitamos o apoio dos pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2012.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/12

Modifica-se o art. 1º do PL nº 4.394 de 2012, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de etilômetro para impedir a partida do motor do veículo caso seja constatado que o motorista está alcoolizado.

Parágrafo Único. Qualquer teor de concentração de álcool por litro de sangue impedirá a partida do motor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece que os veículos equipados com etilômetro tenham a partida do motor impedida quando detectado no motorista qualquer quantidade de álcool por litro de sangue.

Sala das Sessões, 08 de 4 novembro de 2012.

Giroto

Deputado Federal-PMDB/MS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/12

Modifica-se o art. 2º do PL nº 4.394 de 2012, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que possuam veículos destinados ao transporte de cargas ou coletivo de passageiros ficam obrigadas a instalarem o equipamento etilômetro que detecte nível álcool por litro de sangue no motorista e, em caso positivo, impeça a partida do motor.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modifica o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.394 de 2012 para estender a todos os veículos de cargas e coletivo de passageiros, sejam eles pertencentes a pessoa física ou jurídica, a obrigatoriedade de instalação de etilômetro, popularmente conhecido como bafômetro, em seus veículos de maneira que o equipamento impeça a partida do motor caso seja detectado qualquer nível de embriaguês do motorista.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2012.

Giroto

Deputado Federal-PMDB/MS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/12

O art. 3º do PL nº 4.394 de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O etilômetro a que se refere o art. 1º desta Lei tornar-se-á item obrigatório para os veículos destinados ao transporte de cargas ou coletivo de passageiros fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca estender o prazo de exigência do equipamento em veículos novos, possibilitando, assim, que estudos de adequação sejam feitos pelos fabricantes em tempo hábil.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2012

Giroto
Deputado Federal-PMDB/MS

EMENDA ADITIVA Nº 04/12

Adiciona-se o art. 3ºA no PL nº 4.394 de 2012:

Art. 3ºA Os etilômetros deverão ser vistoriados anualmente pelo órgão de trânsito competente.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente estabelecer que anualmente os equipamentos denominados etilômetro sejam vistoriados afim de que sejam contidas irregularidades ou mal funcionamento dos mesmos.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2012

Giroto
Deputado Federal-PMDB/MS

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Manato, dispõe que empresas que possuírem frotas de caminhões, ônibus, vans, veículos destinados ao transporte escolar, táxis e assemelhados serão obrigadas a instalar aparelhos que impedem a partida do veículo quando for detectado concentração de álcool no organismo dos condutores superior ao permitido por lei.

A iniciativa estabelece ainda o prazo de um ano a contar da entrada em vigor da lei que resultar do projeto em tela para a instalação do referido

aparelho e a data de 1º de janeiro de 2014 para que este equipamento seja um item obrigatório de fábrica para os veículos de que trata o projeto.

Em seguida, o projeto determina a cobrança de multa à empresa que descumprir a lei e o agravamento de pena ou de responsabilidade civil do condutor condenado por dirigir alcoolizado e provocar acidente com vítima ou causar danos a terceiros ou ao patrimônio público.

A proposição também dispõe que a determinação dos níveis de teor alcóolico permitidos para condutores de veículos automotores e os mecanismos para custear a instalação do etilômetro serão regulamentados pelo Governo Federal.

Por fim, o projeto determina que a lei entrará em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após sua publicação.

Em sua justificação, o nobre autor relata que este tipo de alcoolímetro já está disponível no mercado e que vários países já implementaram medida semelhante à contida no projeto. O ilustre Deputado argumenta ainda que, considerando que um terço das mortes no trânsito se devem ao fato de motoristas dirigirem alcoolizados, a instalação do aparelho proposto no projeto é fundamental para reduzir o número de acidentes de trânsito no Brasil.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 4.829, de 2012, de autoria do nobre Otávio Germano, por se tratar de matéria correlata à do epígrafado. A iniciativa acessória altera o Código de Trânsito Brasileiro, de forma a obrigar fabricantes, importadores e montadoras de veículos a instalarem etilômetros em todos os veículos automotores.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva, em regime ordinário, por este Colegiado, que ora as examina, pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas de autoria do Deputado Giroto. A primeira emenda modificativa altera o art. 1º do projeto, de forma a determinar que, tendo sido detectada qualquer quantidade de álcool no sangue do condutor, a partida do veículo seja impedida. A segunda emenda estende a obrigatoriedade de implementação da medida estabelecida pelo

projeto tanto à pessoa jurídica como à pessoa física. A terceira emenda, por sua vez, estende o prazo, de 1º de janeiro de 2014 para 1º de janeiro de 2016, para que o bafômetro se torne item obrigatório de fábrica para veículos de cargas ou coletivo. A última emenda trata da obrigatoriedade do órgão de trânsito competente vistoriar os referidos etilômetros.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os PLs nº 4.394 e nº 4.829, ambos de 2012.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Especialistas apontam que mais de um terço dos acidentes de trânsito são causados por motoristas que dirigem sob o efeito do álcool. Resta, assim, inconteste a correlação entre ingestão de bebidas alcóolicas e acidentes de trânsito, combinação essa que os projetos em comento pretendem desestimular.

Em que pese a meritória intenção das proposições em tela, a obrigatoriedade de utilização de etilômetro em veículos automotores não diminuirá a ingestão de álcool por parte de motoristas. O uso do bafômetro, proposto pelos projetos em apreço, pode ser facilmente burlado pelo motorista, dada a dificuldade em se aferir quem realizou o teste de alcoolemia. Acreditamos que serão justamente aqueles que fazem uso abusivo do álcool que encontrarão uma forma de fraudar o teste, tornando a medida inócua.

Em nosso entendimento, existem estratégias mais eficazes para inibir o consumo de álcool. A esse respeito, já está previsto no ordenamento legal brasileiro restrições à publicidade de bebidas alcóolicas, à sua venda em rodovias, bem como a proibição de dirigir após haver consumido tais bebidas. Há ainda normas que poderiam ser implementadas, como limites relativos à densidade de pontos de venda e às horas e dias de venda.

Em sintonia com o relator do PL 3.999/08 - que torna o etilômetro equipamento obrigatório em estabelecimentos que sirvam bebidas alcóolicas, tendo sido arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa - julgamos que a proposta contida nos projetos sob análise transfere uma responsabilidade do Estado para a iniciativa privada. “O poder de polícia, que consiste em uma série de limitações à propriedade e à liberdade em prol do coletivo,

é uma prerrogativa do Estado”, conforme salienta o deputado Guilherme Campos em seu parecer, não devendo a iniciativa privada controlar a conduta dos cidadãos.

Portanto, consideramos que a adoção da medida proposta pelo projeto sob exame não produzirá o resultado almejado, impondo um custo desnecessário para empresários do setor de transporte no Brasil.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.394, de 2012, do Projeto de nº 4.829, de 2012, a ele apensado, e da Emendas Modificativas de nºs 01, 02, 03 e 04, de 2012.**

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.394/2012, as Emendas 1, 2, 3 e 4/2012, e o PL 4829/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann, contra o voto do Deputado Áureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Luis Tibé, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Ronaldo Zulke, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
